PA-PSEPAN

NU: 671266 205/13-CACDIG-XIV/AD 19/02/2021

Propostas de alteração ao texto dos projetos de Lei do PS e do PAN para efeitos de votação na especialidade em Comissão

1. Propõe-se a substituição da denominação do diploma:

«Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital», deve ser substituída por «Aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital»

2. Alterações ao artigo 1.º

Artigo 1.º

Direitos em ambiente digital

- 1. A presente lei aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital.
- 2. A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.
- 3. As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

Fundamentação: segue-se sugestão da APDSI de alusão a "ambiente digital", mas não prescindindo do uso da palavra-conceito "ciberespaço" já consagrada no Direito português (cfr. "Conselho Nacional para a Segurança do Ciberespaço" previsto na lei 46/2018) e em instrumentos que são expressão de compromissos internacionais no âmbito da ONU e da NATO, inter alia.

3. Alterações ao artigo 3º:

Artigo 2.º

Direito de acesso ao ambiente digital

- 1. Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet.
- 2. Com vista a assegurar um ambiente digital que promova e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover:
 - a) o uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;
 - b) a definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;
 - c) a eliminação de barreiras ao acesso à Internet de pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
 - d) a redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;
 - e) a existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;
 - f) a criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;

- g) a execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, de forma a promover as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;
- h) a adoção de medidas e ações que promovam uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;
- i) garantir a continuidade do domínio de internet de Portugal ".PT", bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;
- j) a definição e execução de medidas de combate à ilicitude de conteúdos disponíveis
 em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de cibercrimes.

Fundamentação: Substitui-se "ferramentas" por "tecnologias" no n.º 1. Substitui-se literacia digital por "competências digitais", conceito mais abrangente, acolhendo observação da APDSI. Aceita-se a sugestão da Internet Society no que se refere à necessidade de um modelo de gestão do DNS .pt que garanta o nível máximo de cibersegurança. Na al g) do n.º2 acolhe-se sugestão da DECO. A redação proposta reflete as formulações do projeto do PAN mas deixa para instrumentos de programação a definição rigorosa quanto aos timings de implementação de alguns dos deveres do Estado, que depende inevitavelmente de programas de ação e investimentos no quadro do Plano de Recuperação e Resiliência.

Incorpora-se a alusão a comportamentos aditivos proposta pelo PAN.

4. Propostas de alteração ao artigo 4.º:

Artigo 3.º

Liberdade de expressão e criação em ambiente digital

- Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura.
- 2. A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa.
- 3. Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente, contra o discurso de ódio e a apologia do terrorismo, o racismo, a homofobia, a xenofobia, a violência contra as mulheres, a violência de género e a violência doméstica, e o assédio ou exploração sexual de crianças.
- 4. A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos em ambiente digital.

Fundamentação: depurou-se o n.º 1, alargou-se o universo de utilizadores abrangidos pela proteção, como sugeriu a APDSI. Adita-se alusão à liberdade de imprensa como sugerido pela API. O n.º 4 tem em conta preocupações expressas pela GEDIP/FEVIP.

O art 3.º do projeto do PAN faz menção à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para efeitos de definição dos territórios de baixa densidade populacional e dos territórios do

interior. No entanto, a remissão mais adequada deve ser feita em abstrato – e não em modo específico – de forma a não ser necessário alterar a lei na eventualidade de a portaria ser substituída.

5. Propostas de alteração ao artigo 4.º:

Artigo 4.º

Garantia do acesso e uso

É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da informação que nela possa ser disseminada, salvo nos casos previstos na lei.

Fundamentação: No n. 1 são tidas em conta preocupações expressas pela AUDIOGEST e pela CNPD. Reformula-se n.º 2 na esteira do sinalizado pela APDSI. Inserir as normas aventadas pelo PAN levaria a tratar desenvolvidamente na Carta os temas de supervisão e fiscalização por parte da ANACOM (n.ºs 3 e 4), matéria que deverá ser regulada na transposição adequada do CECE que se encontra iminente. A inclusão de uma norma de criação da tarifa social de acesso aos serviços de internet proposta pelo PAN é feita logo no artigo 2.º/2. O futuro Código das Comunicações eletrónicas densificará o direito.

6. Propostas de alteração ao artigo 5.º:

e despressives a superprise apparatus Artigo 5.2 il socie del Salvario del R. Et. 2000. Et

Direito à proteção contra a desinformação

- 1. O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativas como as previstas no número seguinte.
- 2. Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.
- 3. Para efeitos do número anterior considera-se designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora, as comunicações políticas ou comerciais fabricadas, manipuladas ou imprecisas e o *trolling* organizado, bem como a utilização de textos ou vídeos enganadores manipulados ou fabricados, as práticas de *astroturfing* para inundar caixas de correio e o uso de redes de seguidores fictícios.
- 4. Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.
- 5. Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra pessoas singulares ou coletivas de jure ou de facto que produzam, reproduzam ou difundam narrativas que, embora anunciadas como sendo notícias e contendo conteúdos copiados de jornais ou de meios de comunicação similares, integrem informações falsas, imprecisas, enganadoras, concebidas, apresentadas e promovidas para causar dano público ou obter lucro.

as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 19.º da presente lei e as regras previstas na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no tocante aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.

6. O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

Fundamentação: Muda-se, na esteira do projeto do PAN, a ordem de normação, encetando a narrativa com a apresentação de definições (que seguem as constantes do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação de 2018) e a identificação de práticas patológicas correntes.

7. Propostas referentes ao art. 6.º:

Artigo 6.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital

- 1. A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de *modo pacífico* em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço, sendo aplicável o disposto na Deliberação n.º 38/11 aprovada pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU em 6 de julho de 2018.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica a apli cação das normas constitucionais e legais que vedam a promoção da o recurso à violência e a prossecução de fins contrários à lei penal.
- 2. Os órgãos de soberania e de poder regional e local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais ou outros meios digitais.

Fundamentação: Clarifica-se que os direitos em causa são apenas os exercidos de modo pacífico. Elimina-se o n.º2 cujo conteúdo é redundante (se a lei prejudicasse a aplicação

das normas da Constituição que proíbem a violência seria ...inconstitucional)-. Melhorase o n.º seguinte, que passa a n.º2.

Os n. ⁰ 2, 3 e 4 do projeto do PAN têm alternativa mais equilibrada na redação proposta pelo Grupo Parlamentar do PS. No limite, a redação proposta pelo PAN faria com que o Estado tivesse de assegurar o exercício do direito de voto através de plataformas digitais de imediato.

No que concerne à transmissão das reuniões, julga-se que deve ser encontrada uma formulação mais genérica e programática, e não uma obrigação direta, colocando-se questões identificadas pela CNPD. Não pode ter-se a certeza de que todas as autarquias fossem capazes de acautelar as preocupações decorrentes da redação proposta pelo PAN.

8. Propostas referentes ao artigo 7.º:

Artigo 7.º

Direito à privacidade em ambiente digital

- 1. Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.
- 2. O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição é assegurado nos termos legais.
- 4. Todos têm o direito à proteção contra a definição de perfis efetuada de forma ilegal, nomeadamente quando esteja em causa a tomada de decisões relativas a pessoa singular ou a análise ou previsão das respetivas preferências, comportamento ou atitudes.

Fundamentação: No n.º1 passa a aludir-se às leis aplicáveis e não apenas às de natureza processual penal. O n.º 3 é eliminado por repetit norma do RGPD. O n.º4 poderia ser depurado para acolher uma observação da CNPD,mas afigura-se melhor elimina a norma , uma vez que o art. 22.º do RGPD já dispõe de forma mais densificada sobre a matéria.

8.Propostas referentes ao artigo 8.º:

control cons

Artigo 8.º

Uso da inteligência artificial e de robôs

- 1. A utilização da Inteligência artificial deve assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, garantir os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade e conter salvaguardas contra quaisquer preconceitos e formas de discriminação.
- 2. As decisões tomadas mediante uso de algoritmos que tenham impacto significativo na esfera dos destinatários devem ser auditáveis e suscetíveis de recurso. —aplicando-se as recomendações sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos aprovadas em 27 de fevereiro de 2019 pela Conferência de Helsínquia, organizada pelo Conselho da Europa, as linhas de Orientação sobre o uso da Inteligência artificial apresentadas pela Comissão Europeia em 1 de abril de 2019 e os princípios recomendados pelo Livro Branco-sobre Inteligência Artificial, apresentado em 19 de fevereiro de 2020.
- 3. A pessoa interessada deve ser sempre informada de qualquer decisão tomada com base em tratamento algorítmico.
- 4.As regras adotadas para o tratamento previsto no n.º anterior e a informação sobre como são aplicadas devem ser prestadas quando tal seja requerido pela pessoa cujos dados tenham sido sujeitos ao tratamento.
- 3. São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios de beneficência, não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores

consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância.

4. O uso de dados e meta-dados pessoais por robôs segue os princípios e regras decorrentes do Regulamento (EU) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Fundamentação: tendo o PE aprovado em 20-10-2020 três Relatórios com linhas de orientação rumo à preparação pela Comissão de propostas de Regulamentos pormenorizados sobre os temas abordados no Livro Branco referido na redação inicial do presente artigo, afigura-se menos apropriado remeter para um Livro Branco, instrumento que apenas serviu de base a um debate cujas conclusões serão em breve vertidas em normas da União, de aplicação direta na ordem interna dos Estados-Membros. Acolhe-se assim a nota crítica da AUDIOGEST. O n.º 1 proposto bebe diretamente no debate parlamentar europeu. O n.º 3 tem em conta observações da APDSI. O inicial n. 4 é eliminado por redundante (o RGPD é obviamente aplicável sem necessidade de menção). Segue-se também a recomendação da CNPD de que não seja gerado atrito com o que decorre do RGPD e as observações críticas da ERC.

Na versão depurada que agora se apresenta, o articulado tem elevada compatibilidade com a legislação europeia em gestação, de muito maior densidade, designadamente o Regulamento sobre Serviços Digitais.

9. Propostas referentes ao artigo 9.º:

Artigo 9.º

Direito à neutralidade da Internet

Todos têm direito a que os dados transmitidos e recebidos no ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, destinatário,

tipo ou conteúdo dos dados, dispositivo utilizado, aplicações ou, em geral escolhas legítimas das pessoas. com todas as suas funcionalidades é condição essencial para o exercício efetivo dos direitos fundamentais sendo a todos garantido que o mesmo se faça nos termos previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015.

2. Qualquer cidadão pode exercer o direito de ação popular digital contra quem infrinja as regras e princípios a que se referem os números anteriores.

Fundamentação: Nova redação segue sugestão da Internet Society. O nº2 do pjl inicial seria uma particularização redundante uma vez que o direito de ação popular pode ser usado para defesa de todos os direitos incluindo o regulado neste artigo.

10. Propostas relativas ao artigo 10.º:

Artigo 10.º

Direito ao desenvolvimento de competências digitais

- 1. Todos têm direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais. e ao incentivo do Estado a uma cultura de uso da Internet conforme à Constituição.
- 2. O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos, por forma a assegurar designadamente a educação através da Internet e a utilização crescente de serviços públicos digitais.
- 3. O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da **presente lei e demais** legislação aplicável.

Fundamentação: No artigo 1.º foca-se a norma na aquisição de competências. Propõese eliminação do segmento final da norma seguindo observação crítica da ERC. No nº2 adita-se menção à importância de dar aos cidadãos competências que permitam usar os serviços públicos digitais, eliminando a atual disparidade de fruição dos benefícios da Administração Digital.

11.Propostas relativas ao artigo 11.º:

Artigo 11.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

- 1. Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital.
- 2. Incumbe ao Estado:
- a) combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação eletrónica;
- b) promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor.
- 3. Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou **de dimensão superior** para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Fundamentação: No n.º 4 corrigiu-se a referência limitada demais a "código bidimensional" (Código QR ou de barras) e abre-se a norma ao futuro (códigos 3D). Foi ampliado o elenco das matérias quanto às quais é vedado o seu uso. Elencam-se num só número as incumbências do Estado. Acolhe-se a parte essencial da reflexão da CNPD sobre códigos QR.

12. Propostas referentes ao artigo 12º:

Artigo 12.º

Direito ao esquecimento

- 1. Todos têm o direito de obter o apoio do Estado com vista ao exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, nos termos e nas condições estatuídas no Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- 2. O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário.

Fundamentação: Acolhem-se as preocupações da CNPD sobre os riscos de colisão com o RGPD. Assim, muda-se a natureza da norma: deixa de ser dispositiva na modelação do direito ao esquecimento para passar a organizar o apoio do Estado ao exercício do direito. O nº3 do projeto na sua versão inicial afigura-se dificilmente exequível, pelo que se eliminou. Aperfeiçoa-se a norma sobre o exercício póstumo de direitos.

13. Propostas referentes ao artigo 13.º:

Artigo 13.º

Direitos em plataformas digitais

- 1. Todos têm o direito de:
- a) receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem plataformas que viabilizam fluxos de informação e comunicação;
- exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Carta e na demais legislação aplicável;
- c) obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei;
- apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei.
- 2. Em caso de alteração das condições contratuais a rescisão de contrato não pode ocorrer se existir razão atendível que as partes tenham convencionado ou se essas alterações forem exclusivamente em benefício do utilizador, ou sejam de caráter puramente administrativo e não tenham nenhum efeito negativo no utilizador ou quando resultem de imposição legal.
- 2. O Estado promove a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores.
- 6. É obrigatório apor na peça original um aviso e uma hiperligação para o conteúdo da resposta ou retificação, o mesmo se aplicando a pedidos de atualização de informação ultrapassada quando suscetível de gerar danos reputacionais.
- 6. Da eventual recusa de divulgação, cabe recurso para a ERC, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto

Fundamentação: Acolhe-se a definição ampla de plataformas sugerida pela ERC. Em nada se afeta a definição mais estrita de plataformas de partilha de vídeos recentemente consagrada no quadro da transposição da diretiva 2018/1808. Não se afigura adequado, dada a iminência da aprovação da lei que aprovará o novo Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, incluir uma norma densa sobre a resolução de contratos. Acolhe-se no n.º 2 sugestão da Internet Society. O n.º 5 suscita dúvidas inultrapassáveis de exequibilidade, pelo que se propõe a eliminação.

Assegura-se o respeito por pilares fundamentais do Direito aplicável aos operadores (a) o requisito da ausência de responsabilidade editorial dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos pelos conteúdos gerados pelos utilizadores, previsto na Diretiva sobre os Serviços de Comunicação Social Audiovisual, recém-transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, e (b) as isenções de responsabilidade previstas na Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, transposta pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que será substituída pelo Regulamento sobre Serviços Digitais.

As plataformas de partilha de vídeos vêm procedendo à remoção de conteúdos que violam os padrões vigentes na comunidade (vg.conteúdos que promovam o assédio ou o incitamento ao ódio).

14. Propostas referentes ao artigo 14.º:

Artigo 14.º

Direito à cibersegurança

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, a proteção das redes e sistemas de informação e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial por parte de crianças e jovens.

- 2. O Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados,a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, sendo para esse efeito dotado de autonomia administrativa e financeira. —designadamente as decorrentes da circulação de malware, ramsonware, spyware e qualquer outra forma de manipulação de software, equipamento informático, rede ou sítio na Internet.
- 3. As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto no artigo 18.º.

Fundamentação: No n.º 2 não se particularizam as ameaças, aliás mutáveis, seguindo sugestão do CNCS. O n.º 3 é uma norma particularizadora de uma regra geral, na verdade redundante, pelo que deve ser eliminada. O CNCS vê precisado o regime aplicável e as missões.

Artigo 15.º

Liberdade de criação e proteção dos conteúdos

- Todos têm o direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da proteção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual.
- Lei especial prevê as medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista impedir o acesso ou remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos.
- Fundamentação: São tidas em conta observações feitas durante o debate por associações representativas dos autores e titulares de direitos conexos. Não se coadunaria com a natureza sucinta da Carta plasmar nesta sede o que deve, em pormenor, constar de lei própria.

15. Propostas referentes ao artigo 16.º:

Artigo 16.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

- 1. Todos têm direito à proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efetuem uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento eletrónico.
- 2. A utilização dos dados da posição geográfica do equipamento de um utilizador pode ocorrer apenas com o consentimento do mesmo ou com autorização legal.
- 3. Os meta-dados respeitantes a pessoas obtidos através dos meios de georreferenciação só podem ser tratados, designadamente com recurso à inteligência artificial, dentro dos limites previstos na legislação em vigor.
- 4. É proibida a utilização de meios de reconhecimento facial com recurso à inteligência artificial através de sistemas de videovigilância instalados em locais públicos.

Fundamentação: Acolhe-se observação da APDSI. Elimina-se a norma do n.º 3 (por repetir o que já decorre do n.º1) bem como a norma sobre reconhecimento facial, por ser em sede de atualização da lei de videovigilância que se pode alcançar a densidade normativa que o tema requer e não poderia ser alcançada na Carta. Acolhendo sugestão da CNPD elimina-se qualquer norma que possa ser interpretada como afetando o regime decorrente da Diretiva e-privacy na sua redação atual e do regime em gestação na UE.

16. Propostas referentes ao artigo 17.º:

Direito ao testamento digital

- 1. Todas as pessoas que não se encontrem em situação de interdição ou inabilitação, podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente, os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da lei aplicável.
- 2. A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.

Fundamentação: Amplia-se o conteúdo do preceito aditando um novo n.º 1. Aperfeiçoa-se o n.º 2 precisando que está em causa a supressão póstuma de perfis. São tidas em conta advertências da CNPD.

17. Propostas referentes ao artigo 18.º:

Artigo 18.º

Direitos digitais face à Administração pública

Perante a Administração Pública são reconhecidos, designadamente, os seguintes direitos:

- a) direito a beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais;
- b) direito a obter informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos e a comunicar com os decisores;
- c) direito à assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- d) direito a que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos;

- e) direito a beneficiar de regimes de "Dados Abertos" que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;
- f) direito de livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.

Fundamentação: Foram tidas em conta preocupações da CNPD. O PAN propõe que o Governo aprove – no prazo máximo de 180 dias após a publicação da lei Carta – um diploma que enquadre e defina as regras aplicáveis ao processo administrativo em suporte electrónico, nos termos do disposto no número 4 do artigo 64.º do [CPA].

A norma é desnecessária, porquanto o CPA, no artigo mencionado já prevê a regulamentação desta matéria ("4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao processo administrativo em suporte eletrónico, que é definido por diploma próprio).

Em segundo lugar, uma Carta dos Direitos Fundamentais na Era Digital deve ser um documento enxuto, sem normas relativas à regulamentação de um diploma específico.

18. Proposta de aditamento de um artigo sobre Direitos das Crianças:

Artigo 19.º

Direito das crianças

1. As crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bemestar e segurança no ciberespaço.

- 2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião e têm a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, em função da sua idade e maturidade.
- 19. Proposta alteração do artigo sobre a Ação popular digital:

Artigo 20.º

Ação popular digital e outras garantias

- 1. Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ação popular, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.
- 2. O Estado apoia, através dos Espaços do Cidadão, o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.
- 3. As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de caráter cultural.
- 4. Os direitos assegurados em processo administrativo em suporte electrónico, nos termos do disposto no número 4 do artigo 64.º do Código do Procedimento administrativo, são objeto de legislação própria, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Fundamentação: A Lei n.º 83/95 sofreu em 2015 o aditamento de uma primeira parte sobre Direito de participação procedimental, cuja aplicação em ambiente digital não foi proposta nem é pertinente. A remissão deve ser apenas para as normas que regulam a ação popular digital, um nomen juris novo. No nº2 elimina-se a referência a "espaços do cidadão". Atento o quadro atual caberá à Administração Pública decidir a melhor entidade para prestar este tipo de apoio sem necessidade de a lei especificar em concreto uma das várias opções possíveis, o que condicionaria futuramente outras opções mais eficazes.

Reformulou-se o n.º 3, que poderia gerar dificuldades de interpretação a menção a pessoas coletivas e fundações sem fins lucrativos, tendo em conta que fundações são pessoas coletivas

19. Proposta de eliminação do artigo sobre o Plano de Ação para a Transição Digital:

Artigo 19.º

Plano de Ação para a Transição Digital

O Governo aprova as medidas necessárias à boa execução da presente lei, devendo apresentar à Assembleia da República até 31 de Março de cada ano um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital no que diz respeito aos direitos humanos, avaliando os objetivos atingidos e apresentando os indicadores de realização e monitorização.

Fundamentação: a criação em sede de Carta de uma obrigação de elaboração de um relatório específico sobre uma componente da execução do PATD não foi sinalizada por ninguém como boa opção.